



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2118075 - PR(2024/0009640-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE PALUSKI
ADVOGADO : EVERTON SEIDLER - PR079803
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APREENSÃO DE CERCA 14 PÉS DE *CANNABIS SATIVA*, ALÉM DE 4,5 G DE SEMENTES DA MESMA PLANTA E 1 RIFLE, MARCA CBC, CALIBRE .22. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 564, IV, AMBOS DO CPP. TESE DE PROVAS OBTIDAS MEDIANTE ILEGÍTIMA BUSCA DOMICILIAR. CARÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, CAMPANA OU INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PARECER DO MPF ADOTADO COMO RAZÕES DE DECIDIR.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2118075 - PR(2024/0009640-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE PALUSKI
ADVOGADO : EVERTON SEIDLER - PR079803
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APREENSÃO DE CERCA 14 PÉS DE *CANNABIS SATIVA*, ALÉM DE 4,5 G DE SEMENTES DA MESMA PLANTA E 1 RIFLE, MARCA CBC, CALIBRE .22. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 564, IV, AMBOS DO CPP. TESE DE PROVAS OBTIDAS MEDIANTE ILEGÍTIMA BUSCA DOMICILIAR. CARÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, CAMPANA OU INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PARECER DO MPF ADOTADO COMO RAZÕES DE DECIDIR.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Pedro Henrique Paluski**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0002193-12.2018.8.16.0074, do Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 394/399):

APELAÇÃO CRIME – CULTIVO DE ENTORPECENTES “PÉS DE MACONHA” (L. 11.343/06, ART. 33, §1º, II) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI Nº 10.826/03, ART. 12) – CONDENAÇÃO – RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE DROGAS – IMPROCEDÊNCIA – SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO CRIME – VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS – ALEGADA CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA O CRIME DE CULTIVO DE DROGA – CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 427/429).

A parte recorrente alega violação dos arts. 157 e 564, IV, do Código de Processo Penal, vinculando as seguintes teses (fls. 439/446):

(i) art. 157 do Código de Processo Penal (Lei n. 3.689/1941): sustenta que as provas são ilícitas porque derivadas de busca domiciliar realizada sem mandado, fundada apenas em denúncia anônima e sem comprovação idônea de consentimento do morador. Afirma que não houve diligências prévias nem elementos objetivos que indicassem flagrante no interior do imóvel, impondo-se o desentranhamento das provas e a absolvição nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal (fls. 441/445);

(ii) art. 564, IV, do Código de Processo Penal (Lei n. 3.689/1941): aponta nulidade absoluta por omissão de formalidade essencial do ato, consubstanciada na ausência de consentimento válido, documentado ou audiovisual, para ingresso no domicílio, o que contamina as provas por derivação (fls. 445/446).

Contrarrazões apresentadas às fls. 449/451.

O recurso foi admitido na origem (fls. 453/455).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial para declarar a nulidade da prova obtida mediante busca domiciliar ilegal e absolver o réu (fls. 468/483):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 33, § 1º, II, DA LEI N.º 11.343/06 E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003). APREENSÃO DE CERCA 14 PÉS DE CANNABIS SATIVA, ALÉM DE 4,5G DE SEMENTES DA MESMA PLANTA E 1 RIFLE, MARCA CBC, CALIBRE 022,00. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE BUSCA DOMICILIAR. OCORRÊNCIA. PROVA ILÍCITA. NÃO FORAM DEMONSTRADAS FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO FORÇADO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE A OCORRÊNCIA DE CRIME. ELEMENTO INSUFICIENTE NO CASO PARA JUSTIFICAR A INCURSÃO NO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS E INDÍCIOS CONCRETOS DA PRÁTICA DE DELITO NO INTERIOR DA MORADA. FUNDADA DÚVIDA ACERCA DO CONSENTIMENTO DO MORADOR PARA A ENTRADA NOS IMÓVEIS. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, PARA QUE, NESTE CASO, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS, SEJA DECLARADA A NULIDADE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE BUSCA DOMICILIAR ILEGAL, ABSOLVENDO-SE O RÉU.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado pelos crimes de cultivar planta destinada à preparação de drogas (art. 33, § 1º, II, da Lei n. 11.343/2006) e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), em concurso material (art. 69 do Código Penal). Segundo a denúncia, foram apreendidos 14 pés de *Cannabis sativa*, 4,5 g de

sementes e um rifle calibre .22. No acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal de origem afastou, de ofício, a tese de nulidade da busca domiciliar, por entender presentes justa causa e estado de flagrância diante de denúncia anônima detalhada e visualização externa de estufa e plantas.

Com efeito, pelos percucientes fundamentos, aos quais nada tenho a acrescentar, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pela Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski, *ipsis litteris* (fls. 470/483 – grifo nosso):

[...]

A controvérsia dos autos cinge-se, em suma, à verificação da presença de fundadas razões para a realização da busca domiciliar.

A exordial acusatória narra os seguintes fatos delitivos:

“Fato 01

“No dia 19 de julho de 2018, por volta das 16h00min, em um sítio localizado na Linha Barra Bonita, área rural, nesta cidade e comarca de Corbélia/PR, o denunciado PEDRO HENRIQUE PALUSKI, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, cultivava, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regular, 14 (quatorze) pés de cannabis sativa no interior da propriedade rural em que reside, além de armazenar 4,5 (quatro vírgula cinco) gramas de sementes da mesma planta, substâncias estas que causam dependência física e psíquica e de uso proscrito no país (Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998) (cf. Boletim de Ocorrência de fl. 05, Auto de Exibição e apreensão fls. 17 e 18 e Auto de Interrogatório fls. 23/25)”.

Fato 02

“Nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado PEDRO HENRIQUE PALUSKI, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, possuía arma de fogo e munições de uso permitido, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, consistente em 1 (um) Rifle, marca CBC, calibre 022,00, capacidade para 10 (dez) tiros, nº de série EAL074350, e 17 (dezessete) munições intactas (cf. Boletim de Ocorrência de fl. 05, Auto de Exibição e apreensão fls. 17 e 18, Registro de Arma fl. 19 e Auto de Interrogatório fls. 23/25)” (e-fls. 141-142).

Na sentença condenatória, o magistrado de origem pontuou que “a testemunha Samuel dos Santos, policial militar que atendeu a ocorrência, relatou que **“receberam a denúncia de que naquela localidade havia uma plantação de substância análoga a maconha; que chegaram ao local e encontraram as plantas e Pedro chegou posteriormente ao local; que foi localizado sementes e um manual que ele cultivava as plantas e uma arma de fogo de uso permitido;** que sobre a arma Pedro disse que era de um padraço ou parente; que as sementes Pedro disse que trouxe da Europa do tempo que esteve lá; que a semente era modificada e ele fazia um trabalho antes para replantar; que seria de uma qualidade diferente; que Pedro disse que a semente era melhor; que essa semente produzia mais; que os que eram adquiridos prensados era de menor qualidade; que tiveram conhecimento dele através dessa situação; que Pedro estava compartilhando as técnicas com os amigos dele; que Pedro foi receptivo e tratou com naturalidade; que eram pessoas conhecidas da cidade que ele estaria passando as técnicas; que não tem conhecimento de Pedro oferecer a droga; que os pés estavam bem florados e carregados; que tiveram denúncias anteriores da localidade; que as denúncias era de que Pedro estava plantando” (mídia áudio visual de mov. 135.3)” (e-fl. 298, grifou-se).

Ressaltou, mais, que, “no mesmo sentido, o policial militar Sandro Miguel Ribeiro esclareceu que **“estava de serviço e a central 190 recebeu uma denúncia anônima; que o denunciante relatou que na barra bonita que fica**

em uma localidade rural na cidade teria uma pessoa conhecida pelo primeiro nome de Pedro cultivando pés de maconha; que a denúncia foi muito detalhista relatando onde estariam os pés e que seria próximo a uma estufa; que localizaram a propriedade e quando começaram a adentrar a propriedade já visualizaram a estufa; que já visualizaram os pés; que enquanto contavam os pés chegou um veículo; que esse veículo era conduzido por Pedro; que indagaram o mesmo e ele respondeu que morava na propriedade; que Pedro confirmou que tinha plantado e que era usuário; que Pedro informou eu começou a plantar depois de uma viagem que fez a Espanha para visitar a mãe; que por ser liberado lá ele trouxe o cultivo pro Brasil; que como usuário Pedro relatou que por ser mais barato era melhor sua maconha produzida por ele mesmo; que foi encontrado uma calibre 22 com capacidade de 10 tiros; que além dos 14 pés de maconha foi localizado 4,5 gramas de semente de maconha e uma manual que ensinava a cultivar a maconha; que Pedro não reagiu nem resistiu; que apreenderam a maconha, as sementes, o manual e a arma; que a arma não estava em nome de Pedro; que não foi encontrado nem o proprietário nem o porte e o registro da arma; que Pedro disse que tinha conhecimento da arma e que ela estava lá e que não era dele; que os pés variavam de tamanhos, alguns pequenos de 20 cm e outros grandes de 1 metro; que não tinha conhecimento e nem denúncia de que Pedro estaria fazendo o cultivo para fazer posteriormente o tráfico; que somente receberam a denúncia referente ao cultivo da maconha; que não conhecia Pedro de outras ocorrências; que tem conhecimento de maconha pois trabalhou no DENARC e realizou várias apreensões; que as plantas ainda não tinham florido a ponto de produzirem maconha em si; que não foi localizado nada na casa que demonstrasse que a droga era preparada para venda” (mídia áudio visual de mov. 135.4)” (e- fl. 281, grifou-se).

Nos autos, a tese de nulidade da busca domiciliar, ora aventada, foi rechaçada pelo Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, sob os seguintes fundamentos:

[...] Não assiste razão ao réu com relação à arguição de nulidade das provas obtidas a partir do ingresso dos policiais militares em seu imóvel, uma vez que a abordagem não configurou a alegada violação de domicílio. Ao contrário do que se alega, **é admissível o ingresso no domicílio em hipótese de estado de flagrância e de existência de justa causa para a abordagem. No caso concreto, segundo os depoimentos que instruem o auto de prisão em flagrante, o ingresso dos policiais no imóvel decorreu de que havia denúncias de que naquele imóvel ocorria o cultivo de entorpecentes “pés de maconha”. Os policiais destacaram que a denúncia foi muito detalhada e relatava onde estariam as plantas e apontava inclusive a existência de uma estufa. Os policiais ainda afirmaram que: (I) localizaram o imóvel rural, onde visualizaram a estufa e os pés de maconha; (II) enquanto contavam os pés, o réu chegou ao imóvel rural e, por consequência, foi logo abordado.** Em suma, por se tratar de conduta que caracteriza crime permanente – em que o flagrante se prolonga no tempo –, o ingresso dos policiais militares no imóvel rural não pode ser caracterizado como violação de domicílio, especialmente porque havia justa causa para a ação (havia denúncias de que ocorria o cultivo de entorpecentes e ao se aproximarem do imóvel, os policiais visualizaram a estufa e as plantas de maconha descritas na denúncia anônima). (...) A existência de justa causa a motivar as investigações e o estado de flagrância em que estava o réu, portanto, autorizavam a ação dos policiais, conforme excepcionalmente prevê o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Então, não houve qualquer irregularidade na ação dos policiais militares e a arguição de nulidade das provas deve ser rejeitada. Portanto, não há irregularidade capaz de justificar a qualquer alteração no julgamento da apelação” (e-fls. 428-429, grifou-se).

Nesse passo, cumpre frisar, por pertinente ao núcleo do caso, que, de fato, o tráfico de drogas (e a posse de arma de fogo), por ser permanente, protrai a sua consumação no tempo. Enquanto o agente portar a droga (ou a arma), permanecerá em flagrante delito e, nessa condição, o ingresso em sua residência com a apreensão do objeto do crime não ofende a inviolabilidade do domicílio, eis que caracterizada a hipótese excepcional autorizada pela Constituição no inciso XI

do artigo 5º (“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”).

A propósito, inclusive, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015).

Na hipótese dos autos, **depreende-se que a busca domiciliar não foi precedida de fundadas razões que a justificavam.** Como visto, os policiais receberam informação anônima dando conta de que o paciente cultivava maconha em sua residência. Com base apenas em tal elemento, insuficiente, por si só, para embasar concretamente as suspeitas oficiais, resolveram realizar diligências no local indicado, oportunidade em que adentram no imóvel, mesmo sem ter ninguém nele, avistaram a estufa e, na sequência, os pés de maconha, sendo que o morador somente chegou em casa depois do ocorrido.

Percebe-se, do narrado, que a incursão no domicílio se deveu apenas ao fato de existir denúncia anônima referindo o cultivo doméstico de maconha.

Pelo cenário narrado, **não se extrai dos autos que tenham sido feitas quaisquer diligências prévias para checagem da informação apócrifa ou que houvesse outras denúncias ou alguma suspeita sólida da existência de cultivo ou comércio de droga na residência, já que, reitere-se, havia apenas notícia anônima, de maneira que, na hipótese, os agentes não tinham realmente fundadas razões para o ingresso no domicílio do acusado, quando o imóvel estava vazio, inclusive, ou para considerá-lo claramente traficante, contrariamente ao que preconiza o entendimento citado, firmado no RE n.º 603.616/RO – STF.**

Vale ressaltar, por oportuno, ser inócua, na espécie, a discussão sobre se a entrada na casa foi autorizada ou não por morador, porquanto não se está a tratar de relação horizontal de poder entre o agente público armado e o cidadão comum. A este, que pode se sentir intimidado diante dos policiais armados intencionando ingressar em seu imóvel residencial, não restam muitas outras opções factíveis senão deixá-los entrar, sobretudo em bairros periféricos onde a atividade policial costuma prescindir de maior controle. Nem mesmo a mera fuga para o interior da moradia, dissociada de outros elementos probatórios, é apta para justificar a entrada forçada em residência, pois dela não se pode diretamente presumir a prática de crimes no interior da habitação. É preciso que estejam presentes elementos concretos mais robustos para fundamentadamente ser autorizada uma incursão desse tipo.

Em circunstâncias tais, em que o ingresso na residência pelos policiais não é precedido de quaisquer diligências prévias ou fundadas razões que o justifiquem (ainda que autorizado por morador da casa) e não são apontados outros elementos concretos a amparar a medida – como a notoriedade da ocupação do suspeito ou de seu envolvimento em ocorrências anteriores, por exemplo –, a jurisprudência dessa Corte Superior tem reconhecido a nulidade da prova obtida por esses meios.

Já decidiu, essa Corte Superior, aliás, que “as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude “suspeita” ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não necessariamente o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente” (AgRg no HC n. 707.149/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022), bem como que “a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio sem autorização judicial, pois ausente,

nessas situações, a justa causa para a medida” (AgRg no AREsp n. 2.053.067/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022, grifou-se).

[...]

Dessarte, na espécie, **à míngua de diligências prévias e de qualquer outro elemento idôneo, para além da notícia anônima, que amparasse a desconfiança policial de que ocorreria crime no interior da residência, somado à ausência de registro da confissão extrajudicial ou do consentimento de morador para que os policiais adentrassem na casa, restou constatada a patente ilegalidade na busca domiciliar realizada no caso, devendo ser declarada a ilicitude das provas com ela obtidas.**

[...]

Nesse sentido: REsp n. 2.224.502/PA, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 19/12/2025; e AgRg no HC n. 1.039.195/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reconhecer a nulidade das provas obtidas na busca ilícita perpetrada, bem como as delas derivadas, absolvendo o recorrente, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.118.075 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0009640-0

Número de Origem:

00021931220188160074 00030378320238160074 21931220188160074 30378320238160074

Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE PALUSKI

ADVOGADO : EVERTON SEIDLER - PR079803

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026